

Tributos e Contribuições Federais - Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)

# 1. QUADRO SINÓTICO

## 2. DÉBITOS ABRANGIDOS

## 3. DÉBITOS EXCLUÍDOS

## 4. ADESÃO

4.1 Requerimento no âmbito da RFB

4.2 Requerimento no âmbito da PGFN

## 5. MODALIDADES

5.1 Modalidades de parcelamento de débitos da RFB

5.1.1 Exemplos

5.1.2 Dívida total até R\$ 15.000.000,00

5.1.3 Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL

5.1.4 Determinação do valor dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL

5.1.5 Indeferimento da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL

5.1.6 Fraude

5.1.7 Guarda de documentos

5.2 Modalidades de parcelamento de débitos da PGFN

5.2.1 Dívida total até R\$ 15.000.000,00

## 6. CONSEQUÊNCIAS DA ADESÃO

## 7. PRAZO DE PAGAMENTO, PARCELA MÍNIMA E ATUALIZAÇÃO

7.1 Débitos no âmbito da RFB

7.2 Débitos no âmbito da PGFN

7.3 Valor mínimo e atualização das parcelas

## 8. CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO

8.1 Débitos no âmbito da RFB

8.2 Débitos no âmbito da PGFN

## 9. DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

9.1 Débitos no âmbito da RFB

9.2 Débitos no âmbito da PGFN

## 10. DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

10.1 Débitos administrados pela RFB

10.2 Débitos administrados pela PGFN

## 11. CONSOLIDAÇÃO

11.1 Débitos administrados pela RFB

11.2 Débitos administrados pela PGFN

## 12. EXCLUSÃO

12.1 Consequências da exclusão

12.2 Recurso administrativo

12.2.1 Recurso no âmbito da RFB

12.2.2 Recurso no âmbito da PGFN

## 1. QUADRO SINÓTICO

O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, é uma nova modalidade de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que permite a liquidação de débitos tributários em até 175 parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Relacionamos, no quadro a seguir, as principais informações sobre o Pert:

### PARCELAMENTO NO ÂMBITO DA RFB

#### Descrição

##### Débitos abrangidos

débitos vencidos até 30.04.2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

débitos provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31.05.2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de adesão do Pert e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30.04.2017; e

débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

## Débitos excluídos

débitos apurados na forma do Simples Nacional;  
débitos apurados na forma do Simples Doméstico;  
débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;  
débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;  
débitos devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (RET); e  
débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio.

## Utilização de créditos

Na hipótese de adesão ao pagamento ou parcelamento que permita a utilização de créditos próprios, o sujeito passivo poderá indicar, no momento da prestação das informações, os valores dos:

- créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo respectivo débito, bem como de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31.12.2015, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela liquidação; e

- demais créditos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, desde que se refiram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

Na hipótese de utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, primeiramente deverão ser utilizados os créditos próprios.

## Modalidades de parcelamento

### Subtópico 5.1

#### Forma e prazo de adesão

Exclusivamente no site da RFB na Internet (<http://rfb.gov.br>), no período de 03.07 a 31.08.2017.

#### Desistências

Para a adesão ao Pert, deve haver a formalização da desistência quanto aos débitos objetos:

- a) de discussões administrativas ou judiciais (Subtópico 9.1);
- b) de parcelamentos anteriores (Subtópico 10.1).

#### Prazo de pagamento

O pagamento do valor à vista ou da 1ª prestação deverá ser efetuado até o dia 31.08.2017.

Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



## Parcela mínima

Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 200,00, quando o devedor for pessoa física; e
- b) R\$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

## Códigos de recolhimento

Débitos administrados pela RFB

Documento

Códigos

## contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
  - b) as dos empregadores domésticos;
  - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.
- às contribuições instituídas a título de substituição;
- às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outros fundos e entidades.

Guia da Previdência Social (GPS)

4141 - Contribuinte pessoa jurídica

4142 - Contribuinte pessoa física

## Demais tributos administrados pela RFB

Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)

5190

## PARCELAMENTO NO ÂMBITO DA PGFN

### Descrição

#### Débitos abrangidos

débitos de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) até a data de adesão ao Pert, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.04.2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 , das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 , observado o disposto no subtópico 4.2;

débitos relativos à CPMF, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311/1996 .

demais débitos administrados pela PGFN.

## Débitos excluídos

débitos apurados na forma do Simples Nacional;  
débitos apurados na forma do Simples Doméstico;  
débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;  
débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;  
débitos devidos pela incorporadora optante do RET; e  
débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio.

## Modalidades de parcelamento

### Subtópico 5.2

## Forma e prazo de adesão

Exclusivamente por meio do site da PGFN na Internet (<http://www.pgfn.gov.br>), no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", no período de 1º a 31.08.2017.

## Desistências

Para a adesão ao Pert, deve haver a formalização da desistência quanto aos débitos objetos:

- a) de discussões administrativas ou judiciais (Subtópico 9.2);
- b) de parcelamentos anteriores (Subtópico 10.2).

## Prazo de pagamento

Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento, com pagamento de parte à vista e em espécie, de no mínimo 20% e o restante, opcionalmente, em parcela única, em até 175 parcelas, na forma prevista no subtópico 5.2, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos, com efeitos para as parcelas vencíveis a partir de janeiro/2018.

O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie, previsto no subtópico 5.2, até o último dia útil do mês de dezembro/2017, terá o pedido de adesão cancelado.

As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

## Parcela mínima

Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 200,00, quando o devedor for pessoa física; e
- b) R\$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

## Códigos de recolhimento

O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista na Portaria PGFN nº 690/2017 .

## Consolidação

A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma do principal, da multa de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e dos honorários ou encargos legais.

A consolidação abrangerá as inscrições em DAU indicadas pelo sujeito passivo por ocasião da adesão ao parcelamento.

## Exclusão

Implicará exclusão do devedor do Pert a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução das garantias existentes:

- a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas;
- b) a falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- c) a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- e) a concessão de medida cautelar fiscal;
- f) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ;
- g) o não pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017, inscritos ou não em DAU, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados; ou
- h) o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por 3 meses consecutivos ou 6 alternados.

## 2. DÉBITOS ABRANGIDOS

O Pert abrange:

a) no âmbito da RFB:

a.1) os débitos vencidos até 30.04.2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

a.2) os débitos provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31.05.2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de adesão do Pert e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30.04.2017;

a.3) os débitos relativos à CPMF;

b) no âmbito da PGFN:

b.1) os débitos de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

b.2) os débitos inscritos em DAU até a data de adesão ao Pert, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.04.2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

b.2.1) os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 , das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outros fundos e entidades;

b.2.2) os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 , observado o disposto no subtópico 4.2;

b.2.3) os débitos relativos à CPMF, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311/1996 .

b.2.4) os demais débitos administrados pela PGFN.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 1º , § 2º; Portaria PGFN nº 690/2017 , arts. 1º e 2º, caput e § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 2º )



### 3. DÉBITOS EXCLUÍDOS

Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

- a) apurados na forma do Simples Nacional;
- b) apurados na forma do Simples Doméstico;
- c) provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;
- d) devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- e) devidos pela incorporadora optante do RET; e
- f) constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio.

(Portaria PGFN nº 690/2017 , art. 2º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 2º , parágrafo único)

## 4. ADESÃO

Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial. No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 1º , § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , arts. 2º e 4º , § 6º)

## 4.1 Requerimento no âmbito da RFB

No âmbito da RFB, a adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no site da RFB na Internet (<http://rfb.gov.br>), no período de 03.07 a 31.08.2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

a) débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 , às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outros fundos e entidades; e

b) os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

## Notas

(1) Os débitos a que se refere a letra "a" que forem recolhidos por meio de Darf deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os demais débitos administrados pela RFB (letra "b")

(2) O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1ª prestação, que deverá ser efetuado até último dia útil do mês de agosto de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida dentre as previstas no tópico 5.

(Medida Provisória nº 783/2017 , arts. 1º , § 3º, e 13; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 2º )

## 4.2 Requerimento no âmbito da PGFN

No âmbito da PGFN, a adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do site da PGFN na Internet (<http://www.pgfn.gov.br>), no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", no período de 1º a 31.08.2017.

No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em DAU que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

A adesão:

- a) poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em DAU;
- b) no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o CNPJ;
- c) abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em DAU indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

A adesão ao parcelamento dos débitos mencionados no tópico 2, item b.2.2, deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação (UF) na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo mencionado anteriormente.

(Medida Provisória nº 783/2017 , arts. 1º , § 3º, e 13; Portaria PGFN nº 690/2017 , art. 4º)

## 5. MODALIDADES

A RFB e a PGFN disciplinaram, no âmbito de suas competências, sobre as modalidades de pagamento e parcelamento relacionados ao Pert.

### 5.1 Modalidades de parcelamento de débitos da RFB

No âmbito da RFB, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos relacionados no tópico 2 mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

# Modalidades de parcelamento de débitos da RFB

## Modalidade

## Forma de pagamento

Pagamento parte à vista e em espécie, e liquidação com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL, ou outros créditos de tributos administrados pela RFB

- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e

- liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 do referido saldo.

## Parcelamento em até 120 prestações

Pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1<sup>a</sup> à 12<sup>a</sup> prestação: 0,4%;

b) da 13<sup>a</sup> à 24<sup>a</sup> prestação: 0,5%;

c) da 25<sup>a</sup> à 36<sup>a</sup> prestação: 0,6%; e

d) da 37<sup>a</sup> prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.



Pagamento parte à vista e em espécie, e o restante, opcionalmente, em parcela única, em até 145 parcelas ou em até 175 parcelas (Veja os Subtópicos 5.1.2 e 5.1.3)

- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e

- o restante:

a) em parcela única: liquidada integralmente em janeiro/2018, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

### 5.1.1 Exemplos

Considerando-se, por hipótese, que o contribuinte, pessoa jurídica, pretenda aderir ao Pert, deve-se ter em vista que

:

- a) o valor da parcela mínima é de R\$ 1.000,00 para pessoa jurídica; e
  
- b) o contribuinte tenha optado pelo parcelamento junto à RFB, cujo pagamento da dívida consolidada será em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
  - da 1ª à 12ª prestação: 0,4%;
  - da 13ª à 24ª prestação: 0,5%;
  - da 25ª à 36ª prestação: 0,6%; e
  - da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

## Exemplo 1: Cálculo com parcela superior ao valor mínimo

Para esse exemplo, além dos dados mencionados, considere-se que o valor do débito consolidado é R\$ 1.000.000,00.

### Parcelas Cálculo

1ª à 12ª prestação: 0,4%  
 $R\$ 1.000.000,00 \times 0,4\% = R\$ 4.000,00$

13ª à 24ª prestação: 0,5%  
 $R\$ 1.000.000,00 \times 0,5\% = R\$ 5.000,00$

25ª à 36ª prestação: 0,6%  
 $R\$ 1.000.000,00 \times 0,6\% = R\$ 6.000,00$

37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas

$R\$ 1.000.000,00 \times 82\% (*) = R\$ 820.000,00$   
Parcelas de R\$ 9.761,90 em 84 meses

(\*) (1ª a 12ª)  $12 * 0,4\% = 4,8\%$

(13ª a 24ª)  $12 * 0,5\% = 6\%$

(25ª a 36ª)  $12 * 0,6\% = 7,2\%$

Total a pagar até a 36ª parcela = 18%

Percentual do saldo remanescente =  $100\% - 18\% = 82\%$

## Exemplo 2: Cálculo com parcela inferior ao valor mínimo

Para esse exemplo, além dos dados mencionados, considere-se que o valor do débito consolidado é R\$ 100.000,00.

### Parcelas Cálculo

#### Parcela mínima

1ª à 12ª prestação: 0,4%

$$\text{R\$ } 100.000,00 \times 0,4\% = \text{R\$ } 400,00$$

R\$ 1.000,00

13ª à 24ª prestação: 0,5%

$$\text{R\$ } 100.000,00 \times 0,5\% = \text{R\$ } 500,00$$

R\$ 1.000,00

25ª à 36ª prestação: 0,6%

$$\text{R\$ } 100.000,00 \times 0,6\% = \text{R\$ } 600,00$$

R\$ 1.000,00

37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas

(\*)

R\$ 1.000,00

(\*) Nesse exemplo, a pessoa jurídica recolherá da 1ª à 36ª parcela o valor mínimo de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 36.000,00 (36 x R\$ 1.000,00).

O percentual correspondente ao saldo da dívida é de 64% (100% do débito - 36% das parcelas mensais).

O débito consolidado = R\$ 100.000,00 x 64% = R\$ 64.000,00.

Nessa hipótese, o parcelamento deve respeitar o valor mínimo de R\$ 1.000,00. Portanto, está limitado no máximo a 64 parcelas.

Em todos os casos, as parcelas serão atualizadas pela Selic acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## 5.1.2 Dívida total até R\$ 15.000.000,00

Na hipótese de adesão a uma das modalidades de parcelamento mencionadas no subtópico 5.1 (pagamento parte à vista e o restante em até 175 parcelas), ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00:

a) a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

b) após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 2º ; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 3º )

### 5.1.3 Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL

Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, o sujeito passivo deverá, no prazo determinado pela RFB, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSL, existentes até 31.12.2015 e declarados até 29.07.2016, que estejam disponíveis para utilização e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

Portanto, para liquidação de débitos com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, poderão ser utilizados:

a) os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSL apurados até 31.12.2015 e declarados até 29.07.2016:

a.1) próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo respectivo débito;

a.2) de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31.12.2015, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela liquidação. Inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações societárias, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores; e

b) os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refiram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

Na hipótese de utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, primeiramente deverão ser utilizados os créditos próprios.



## Notas

(1) Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu site na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(2) Na hipótese prevista na letra "b" deste subtópico:

a) podem ser utilizados somente créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP, transmitido anteriormente ao prazo determinado pela RFB, conforme Nota 1; e

b) não poderão ser utilizados créditos:

b.1) que já tenham sido totalmente utilizados em compensação;

b.2) objeto de pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação já indeferidos, ainda que pendentes de decisão definitiva; ou

c) em outras circunstâncias em que a compensação seja vedada pela legislação tributária.

(3) Os créditos não podem ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo:

a) na compensação com a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista; ou

b) em qualquer outra forma de compensação.

(4) A liquidação de débitos feita na forma prevista no § 7º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 pode ser analisada pela RFB, para fins de homologação, no prazo de 5 anos contados a partir da prestação das informações de que trata este subtópico, observando-se que:

a) enquanto não realizada a análise mencionada, os débitos incluídos no Pert ficam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados;

b) os créditos indicados para liquidação somente serão confirmados:

b.1) após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSL, suficientes para atender à liquidação solicitada; ou

b.2) após o reconhecimento dos demais créditos próprios informados. Nessa hipótese, havendo deferimento parcial do crédito indicado, a parte deferida será utilizada primeiramente em Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida, mesmo que apresentada após a informação de utilização do crédito no Pert; e depois no Pert.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 2º , §§ 2º a 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 13 , §§ 1º a 2º e 4º e 5º a 9º)

#### 5.1.4 Determinação do valor dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- a) 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
- b) 20% sobre a base de cálculo negativa da CSL, no caso de pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, bancos de qualquer espécie, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo;
- c) 17%, no caso das cooperativas de crédito; e
- d) 9% sobre a base de cálculo negativa da CSL, no caso das demais pessoas jurídicas.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 2º , § 5º; Lei Complementar nº 105/2001 , art. 1º , § 1º, I a VII e IX e X; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 13 , § 3º)

### 5.1.5 Indeferimento da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL

Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 dias para o sujeito passivo efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 2º , § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 13 , § 11)

### 5.1.6 Fraude

Caso seja constatada fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL ou dos demais créditos, será realizada cobrança imediata dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, e não será permitida nova indicação de créditos, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 ; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 13 , § 12)

### 5.1.7 Guarda de documentos

A pessoa jurídica que utilizar créditos para a liquidação deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 ; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 13 , § 13)

## 5.2 Modalidades de parcelamento de débitos da PGFN

No âmbito da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o tópico 2, inscritos em DAU, da seguinte forma:

### Modalidades de parcelamento de débitos da PGFN

Modalidade

Forma de pagamento

Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas

Pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da 1<sup>a</sup> à 12<sup>a</sup> prestação: 0,4%;
- b) da 13<sup>a</sup> à 24<sup>a</sup> prestação: 0,5%;
- c) da 25<sup>a</sup> à 36<sup>a</sup> prestação: 0,6%; e
- d) da 37<sup>a</sup> prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.

Pagamento parte à vista e em espécie, e o restante, opcionalmente, em parcela única, em até 145 parcelas ou em até 175 parcelas

- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e

- o restante:

a) parcela única: liquidada integralmente em janeiro/2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 3º ; Portaria PGFN nº 690/2017 , art. 3º)



### 5.2.1 Dívida total até R\$ 15.000.000,00

Na hipótese de adesão a uma das modalidades de parcelamento mencionadas no subtópico 5.2 (pagamento parte à vista e o restante em até 175 parcelas), ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00:

- a) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento; e
- b) após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259/2016 .

A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções.

Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela unidade da PGFN.

O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante.

A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação ao parcelamento antes de sua aceitação pela União.

Enquanto a proposta de dação em pagamento de bem imóvel estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas, observando o respectivo prazo de vencimento.

Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do Pert, o requerimento será considerado prejudicado.

A pendência na análise do requerimento de dação em pagamento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações relativas ao parcelamento, nem impede a configuração de causa de exclusão do Pert.

#### Nota

Entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em DAU indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento, isoladamente considerada em relação aos débitos mencionados nos itens b.2.1, b.2.2 e b.2.3 do tópico 2.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 3º , § 1º; Portaria PGFN nº 690/2017 , arts. 3º, §§ 1º, 2º e 16)

## 6. CONSEQUÊNCIAS DA ADESÃO

A adesão ao Pert implica:

- a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Pert;
- b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas para o Pert;
- c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30.04.2017, inscritos ou não em DAU;
- d) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522/2002 ;
- e) o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao FGTS; e

f) o expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 , quanto à implementação:

f.1) pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

f.2) pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Implica também o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e da emissão do Darf para pagamento do valor à vista e das parcelas.

A adesão ao Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

(Medida Provisória nº 783/2017 , arts. 1º , § 4º, e 10; Portaria PGFN nº 690/2017 , art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 4º , §§ 5º e 7º)

## 7. PRAZO DE PAGAMENTO, PARCELA MÍNIMA E ATUALIZAÇÃO

### 7.1 Débitos no âmbito da RFB

O pagamento do valor à vista ou da 1ª prestação deverá ser efetuado até o dia 31.08.2017. Esse valor deverá ser apurado e recolhido em conformidade com a modalidade de parcelamento pretendida, sob pena de indeferimento do requerimento de adesão, já que só produzirá efeitos somente depois de confirmado o seu efetivo pagamento.

### 7.3 Valor mínimo e atualização das parcelas

Em relação aos débitos parcelados no âmbito da RFB e na PGFN, enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida.

Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 200,00, quando o devedor for pessoa física; e
- b) R\$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

O parcelamento de débitos que trata o tópico 2, "b.2.2", será reajustado na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/1990 , a contar da data da formalização do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais (TCDCP-CS) até a data do pagamento previsto.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 4º ; Portaria PGFN nº 690/2017 , arts. 7º a 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , arts. 4º , § 4º, e 5º)

## 8.1 Débitos no âmbito da RFB

Para fins de pagamento à vista ou de forma parcelada de débitos no âmbito da RFB, devem ser utilizados os seguintes códigos de recolhimento:

Débito

Documento

Código

- Contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

- às contribuições instituídas a título de substituição;

- às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outros fundos e entidades.

GPS

4141 - Contribuinte pessoa jurídica

4142 - Contribuinte pessoa física

Demais tributos administrados pela RFB

Darf

5190

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 ; Lei nº 8.212/1991 , art. 11 , parágrafo único, "a" a "c"; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 6º ; Ato Declaratório Executivo Codac nº 18/2017 ; Ato Declaratório Executivo Codac nº 19/2017 )

## 8.2 Débitos no âmbito da PGFN

O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista na Portaria PGFN nº 690/2017 .

O pagamento das prestações do parcelamento dos débitos a que se refere o tópico 2, "b.2.2", deverá ser efetuado por meio de Guia de Regularização de Débitos (GRDE), emitida nas agências da Caixa.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 ; Portaria PGFN nº 690/2017 , arts. 9º, § 1º, e 10)



## 9. DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

### 9.1 Débitos no âmbito da RFB

A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida:

a) da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos; e

b) das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. No caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 ( Código de Processo Civil - CPC).

O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos:

a) por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão;

b) de débitos informados na DCOMP a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão. Nessa hipótese, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá informar à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento.

A desistência e a renúncia não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105/2015 (CPC).

Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

Se depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no Pert houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser liquidados por meio de uma das modalidades previstas para o pagamento e parcelamento de débitos no âmbito da RFB ou da PGFN.

Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível, e após a confirmação, pela RFB, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

Na hipótese de liquidação com utilização de créditos, estes serão utilizados para liquidação, em primeiro lugar, dos débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

O mesmo aplica-se:

- a) somente aos casos em que tenham ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação; e
- b) aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 31.05.2017.

(Medida Provisória nº 783/2017 , arts. 5º e 6º ; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 6º )

## 9.2 Débitos no âmbito da PGFN

Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

- a) desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;
- b) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;
- c) protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

A desistência e a renúncia não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 , até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação, observando-se que:

a) se depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no Pert houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no subtópico 5.2;

b) depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Ressalta-se, porém, que o disposto em relação aos depósitos vinculados aplica-se somente aos casos em que tenham ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação; e aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 31.05.2017.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 5º ; Portaria PGFN nº 690/2017 , arts. 13 a 15)

### 9.3 Comprovação da desistência ou renúncia

O sujeito passivo comprovar, até 31.08.2017, o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª via da correspondente petição protocolada ou de certidão do cartório que ateste a situação das referidas ações e deverá, no caso de:

a) parcelamento de débitos no âmbito da RFB: apresentar à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo;

b) parcelamento de débitos no âmbito da PGFN: comparecer à unidade de atendimento integrado da RFB de seu domicílio tributário;

c) parcelamento de que trata o tópico 2, "b.2.2": a documentação referente ao pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada nas agências da Caixa.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 5º ; Portaria PGFN nº 690/2017 , art. 14, caput e parágrafo único)

## 10. DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

### 10.1 Débitos administrados pela RFB

O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso. Nessa hipótese, a opção dar-se-á no momento da adesão ao Pert, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no site da RFB na Internet.

A desistência dos parcelamentos anteriores:

- a) deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;
- b) abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e
- c) implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

### Importante

Com a instituição do Pert, foi autorizada a desistência dos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT). Nessa hipótese, os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o Pert.

Vale lembrar que o PRT permitiu o parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, junto à Secretaria da RFB e à PGFN. O Ato Declaratório CN nº 32/2017 encerrou, em 1º.06.2017, o prazo de vigência da Medida Provisória nº 766/2017 .

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 ; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 10 )



## 10.2 Débitos administrados pela PGFN

O sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão:

- a) formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no site da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Desistência de Parcelamentos";
- b) acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e
- c) após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, até o prazo final para adesão.

A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretratável e irrevogável:

a) deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

b) abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

c) implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 ; Portaria PGFN nº 690/2017 , arts. 11 e 12)

# 11. CONSOLIDAÇÃO

## 11.1 Débitos administrados pela RFB

A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma do principal, das multas e dos juros de mora.

No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista junto à RFB e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado pela RFB, em ato conjunto, terá o pedido de adesão cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação. Nessa hipótese, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 ; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 11 )

## 11.2 Débitos administrados pela PGFN

A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma do principal, da multa de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e dos honorários ou encargos legais.

A consolidação abrangerá as inscrições em DAU indicadas pelo sujeito passivo por ocasião da adesão ao parcelamento.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 ; Portaria PGFN nº 690/2017 , art. 7º, caput e § 1º)

## 12. EXCLUSÃO

Implicará a exclusão do devedor do Pert, bem como a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e a automática execução da garantia prestada:

- a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas;
- b) a falta de pagamento de 1 parcela, estando pagas todas as demais;
- c) a inobservância do disposto no subtópico 5.1.5 e no tópico 6, letras "c" e "e";
- d) a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- e) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- f) a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992 ; ou
- g) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996 .

Em relação aos débitos no âmbito da PGFN, também implicará exclusão do Pert:

- a) o não pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017, inscritos ou não em DAU, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados; ou
- b) o descumprimento das obrigações com o FGTS, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados.

É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

#### Nota

No âmbito da PGFN, a caracterização das hipóteses de exclusão previstas:

- a) nas letras "a" e "b" implicam a rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independentemente de notificação ao sujeito passivo;
- b) nas letras "c" a "g" do 1º parágrafo e "a" e "b" do 2º parágrafo deste tópico serão precedidas de notificação ao sujeito passivo.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 9º , caput; Portaria PGFN nº 690/2017 , arts. 17 e 18; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 14 , caput)

## 12.1 Consequências da exclusão

No âmbito da RFB, na hipótese de exclusão do devedor do Pert:

- a) os valores liquidados com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL serão restabelecidos em cobrança;
- b) será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da rescisão; e
- c) serão deduzidas do valor referido na letra "b" as parcelas pagas em espécie, sobre as quais incidirão acréscimos legais até a data da rescisão.

No âmbito da PGFN, rescindido o parcelamento, será apurado o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedidos e o prosseguimento imediato da cobrança.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 9º , parágrafo único; Portaria PGFN nº 690/2017 , art. 17; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 14 , parágrafo único)

## 12.2 Recurso administrativo

### 12.2.1 Recurso no âmbito da RFB

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data da ciência da exclusão do Pert, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, na forma prevista na Lei nº 9.784/1999, o qual será apreciado pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf), da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (Demac) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) do domicílio tributário do sujeito passivo.

Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas.

O sujeito passivo será cientificado da decisão do recurso administrativo por meio do endereço eletrônico de que trata o tópico 6.

A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo.

A decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.



## 12.2.2 Recurso no âmbito da PGFN

Na hipótese mencionada na letra "b" do tópico 12, no prazo de 15 dias contados da notificação, o sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a representação fiscal lavrada por procurador da Fazenda Nacional.

Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão de exclusão.

Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

(Medida Provisória nº 783/2017 , art. 13 , parágrafo único; Portaria PGFN nº 690/2017 , art. 18; Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 , art. 15 )

## Legislação Referenciada

Ato Declaratório CN nº 32/2017 Ato Declaratório Executivo Codac nº 18/2017 Ato Declaratório Executivo Codac nº 19/2017 Decreto nº 70.235/1972 Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 Lei Complementar nº 105/2001 Lei Complementar nº 110/2001 Lei nº 10.522/2002 Lei nº 13.105/2015 Lei nº 13.259/2016 Lei nº 8.036/1990 Lei nº 8.212/1991 Lei nº 8.397/1992 Lei nº 9.311/1996 Lei nº 9.430 Lei nº 9.784/1999 Medida Provisória nº 766/2017 Medida Provisória nº 783/2017 Portaria PGFN nº 690/2017